



PROJETO DE LEI Nº DE 2022

(Deputado Alexandre Frota)

Acrescenta o § 3º no artigo 52 da Lei 8078 de 11 de setembro de 1990 para obrigar a aceitação de amortização de dívida com a devida redução de juros e correção monetária e dá outras providências

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acrescenta o parágrafo § 3º no artigo 52 da Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

.....

§ 3º Fica vedada a empresa fornecedora do crédito, seja crédito pessoal, direto ao consumidor, habitacional ou qualquer outra modalidade, impedir amortização solicitada pelo consumidor, inclusive com os descontos previstos no parágrafo anterior, sob as penas do artigo 72 da presente Lei.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições bancárias no Brasil estão e os mais elevados do mundo, sendo que os empréstimos contraídos geralmente são quitados quando do seu pagamento em dobro, triplo ou até mesmo quadruplo do montante creditado em favor do tomador do crédito.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220267645700>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

Apresentação: 10/02/2022 16:05 - Mesa

PL n.218/2022

Diversos são os motivos pelos quais os consumidores contratam empréstimos bancários, todavia, em sua maioria, estes são contraídos para suprir necessidades imprevisíveis ou fomentar suas atividades negociais.

Assim, por várias vezes os consumidores acabam por contratar mútuos (empréstimos) bancários para suprir necessidade passageira, como é o caso de empresas que se tornam devedoras dos bancos para antecipar recebíveis ou mesmo tomar quantia a ser utilizada como capital de giro.

Todavia, não é inédito que os consumidores juntem quantia suficiente para proceder ao adimplemento do débito de forma antecipada, ou seja, façam a quitação da dívida bancária em menos tempo do que o prazo concedido pelo banco.

Porém os bancos e financeiras a cada dia que passa, vem dificultando sobremaneira a quitação antecipada do financiamento contraído, com os respectivos descontos legais.

O presente Projeto de Lei tem o objetivo de devolver os direitos mencionados no parágrafo 2º do artigo mencionado, penalizando a recusa na amortização solicitada, portanto está proposta legislativa se faz necessária para o cumprimento de norma legal já existente.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões em, de fevereiro de 2022

Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220267645700>

Câmara dos Deputados - Anexo IV – 2º andar – Gabinete 216 - 70160-900 Brasília -DF
Tel (61) 3215-5216 – Fax (61) 3215-2216 - dep.alexandrefrota@camara.leg.br

